

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, aplicáveis aos contratos de trabalho dos associados.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis aos associados no âmbito da empresa ou das acordantes associadas.

§. 2º - São espécies de convênios coletivos a convenção e o acordo coletivo e esses só se aplicam aos associados no âmbito da categoria e da base territorial do sindicato, não se aplicando às categorias diferenciadas e aos não associados.

§. 3º - Aos empregados transferidos para outra base territorial de forma definitiva será aplicada a norma coletiva vigente na nova base territorial, sem que isso importe em alteração contratual ou direito adquirido.

§4 º - Se o empregado trabalhar em mais de um estabelecimento do empregador e cada um possuir norma coletiva diversa, será aplicada a norma mais favorável segundo o critério do conglobamento.

§ 5º - Os empregados externos serão regidos pela norma coletiva do estabelecimento que esteja subordinado e caso esteja a mais de um de bases territoriais diversas, à norma mais favorável segundo o critério do conglobamento.”

(.....)

“Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente a assinatura da Convenção ou Acordo

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da sua assinatura-

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, além de publicizadas na rede mundial de computadores

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos, nem dar-lhes efeito ultrativo.”

justificação

A reforma sindical é uma necessidade no Brasil, já que adota um modelo italiano facista e viola frontalmente a Convenção 87 da OIT que versa sobre liberdade sindical.

Liberdade sindical possui duas faces: a individual e a coletiva. Coletiva é a liberdade de o grupo constituir o sindicato de sua escolha, com a estrutura e funcionamento que desejar, com ampla autonomia. A liberdade individual pode ser positiva ou negativa.

Na positiva estão incluídos os seguintes direitos: **a)** o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se reunirem a companheiros de profissão ou a empresas com atividades iguais ou conexas para fundar sindicatos ou outras organizações sindicais; **b)** o direito de cada trabalhador ou empregador de se filiar a essas organizações e nelas permanecer.

Sob a ótica negativa, a liberdade sindical individual abrange:

a) o direito de se retirar de qualquer organização sindical quando quiser; **b)** o direito de não filiar-se a sindicato ou outra organização sindical.

Também faz parte da liberdade sindical a pluralidade, normas coletivas aplicáveis apenas aos associados e contribuição sindical aos associados de sindicatos e sua total independência frente ao Estado. Entretanto, o artigo 8º da Constituição da República impede a pluralidade sindical, mas não impede as demais medidas de liberdade sindical.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa acerca da aplicação das normas coletivas quando o empregado trabalha em mais de uma localidade, é transferido ou trabalha externamente, o que gera insegurança jurídica e decisões discrepantes na Justiça do Trabalho.

A emenda também versa sobre os efeitos ultrativos das normas coletivas que, pretendem dar vigência além do seu limite legal. Não se pode ter segurança jurídica quando aquilo de deveria ser provisório para se adaptar à realidade econômica de cada empresa e localidade se torna indefinido no tempo. A ultratividade pode prolongar a redução de benefícios (flexibilização)

mas também a concessão de benefícios por tempo indeterminado, deformando o instituto da adequação e causando insegurança jurídica.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo a liberdade sindical ao limitar a aplicação das normas coletivas apenas aos associados do sindicato que negociou. A emenda também visa traçar regras claras sobre a aplicação das normas coletivas para situações não reguladas pela lei, trazendo segurança jurídica e proibir a ultratividade das normas coletivas, que posterga benefícios por prazo indeterminado, causando onerosidade excessiva ao empregador e desnaturando a natureza provisória da concessão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro

2017-2111